



IRS

**Imposto sobre o
Rendimento das
Pessoas Singulares**

Constituição da República Portuguesa, Artigo 104, nº 1

O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar

Imposto sobre o rendimento

Global e único

Direto

Progressivo

Pessoal

Tratamento analítico

Categorias de rendimentos:

- A** Rendimentos do trabalho dependente
- B** Rendimentos empresariais e profissionais
- E** Rendimentos de capitais
- F** Rendimentos prediais
- G** Incrementos patrimoniais
- H** Pensões

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)

Aprovado pelo DL 442-A/88, de 30 de novembro (em vigor desde 1 de janeiro de 1989)

Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro - Reforma da tributação das pessoas singulares

Caraterísticas da tributação e situação familiar

A tributação direta tem em conta

A necessidade da pessoa singular e do seu agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna

A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar

A doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do SP

A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, orientando-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem

Reforma da Tributação do Rendimento de 1989

Natureza Globalizante do IRS

Tratamento Unitário dos Rendimentos

- Introdução de Elementos Pessoalizantes
- Individualização dos Rendimentos em Função das suas Origens
- Teoria do Acréscimo Patrimonial Líquido

Incidência Real

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das 6 categorias, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, depois de efetuadas as deduções e abatimentos

(artº 1, nº 1, CIRS)

Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos

(artº 1, nº 2, CIRS)

Categorias de rendimentos (artº 1, nº 1, CIRS)

Categoria	Tipo de rendimento	Artigo do CIRS
A	Rendimentos do trabalho dependente	<i>artº 2 e 2-A, CIRS</i>
B	Rendimentos empresariais e profissionais	<i>artº 3 e 4, CIRS</i>
E	Rendimentos de capitais	<i>artº 5 a 7, CIRS</i>
F	Rendimentos prediais	<i>artº 8, CIRS</i>
G	Incrementos patrimoniais (inclui mais-valias)	<i>artº 9, 10 e 10-A, CIRS</i>
H	Pensões	<i>artº 11, CIRS</i>

Delimitação negativa de incidência (artº 12, CIRS)

- Enumera diversos rendimentos sobre os quais não incide o IRS, pelo que estão excluídos deste imposto

ESTRUTURA DE LIQUIDAÇÃO DO IRS

Rendimento Bruto de cada Categoria

– Deduções Específicas
(Custos de obtenção do rendimento bruto)

Rendimento Líquido de cada Categoria

– Deduções de Perdas
(Com limitações)

Fase Analítica

Fase Sintética

Rendimento Global Líquido

– Abatimentos

Rendimento Coletável

Taxas gerais

Coleta

+ IRS de Taxas Especiais + Tributações Autónomas

– Deduções à coleta

IRS Liquidado

Quociente familiar

H1 SP casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto

a) **COM OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA**

RC é dividido por $2 + (0,3 \times \text{nº de dependentes no agregado familiar e ascendentes})$

b) **SEM OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA**

RC é dividido por $1 + (0,15 \times \dots)$

H2 SP não abrangidos na H1 (solteiros, divorciados...)

RC é dividido por $1 + (0,3 \times \dots)$

Resultado da aplicação das taxas é multiplicado pelo divisor antes aplicado

– Retenções na fonte
– Pagamentos por conta

IRS a pagar ou a receber

Taxas Gerais (artº 68, CIRS)

Rendimento coletável (Euros)	Taxa Normal (A)	Taxa Média (B)	Parcela a abater
Até 7.000	14,5 %	14,5 %	0
De mais de 7.000 até 20.000	28,5 %	23,6 %	980 €
De mais de 20.000 até 40.000	37 %	30,3 %	2.680 €
De mais de 40.000 até 80.000	45 %	37,65 %	5.880 €
Superior a 80.000	48 %	-	8.280 €

Se valor do Rendimento Coletável superior a 7.000 €, dividido em 2 partes:

- Uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa MÉDIA (coluna B) correspondente a esse escalão
- Outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa NORMAL (coluna A) respeitante ao escalão imediatamente superior

As tabelas práticas do IRS constituem um instrumento simplificador

Taxas Adicionais (artº 68-A, CIRS)

Sem prejuízo do artº 68, CIRS, ao quantitativo do rendimento coletável superior a 80.000 € incidem as taxas adicionais de solidariedade:

Rendimento coletável (Euros)	Taxa
De mais de 80.000 até 250.000	2,5 %
Superior a 250.000	5 %

O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda 80.000 €, quando superior a 250.000 €, é dividido em duas partes:

- Uma, igual a 170.000 €, à qual se aplica a taxa de 2,5%
- Outra, igual ao rendimento coletável que exceda 250.000 €, à qual se aplica a taxa de 5%

Sobretaxa de IRS

Aplica-se a sobretaxa de 3,5% ao seguinte valor

3,5%

- Descontam-se as contribuições para a Segurança Social e IRS do salário bruto
- Ao valor obtido retira-se o valor do salário mínimo nacional (505 €)

A sobretaxa de IRS não é aplicada aos trabalhadores com rendimentos mensais iguais ou inferiores ao salário mínimo nacional.

Artº 191, Lei 82-B/2014, 31 de dezembro

- Momento relevante para a retenção: pagamento do rendimento ou colocação à disposição (ao invés de no momento em que os rendimentos se tornam devidos)
- Criado um crédito fiscal: potencial dedução a efectuar ao valor anual da coleta da sobretaxa de 2015, a apurar em 2016, e que estará dependente da receita efetiva do IRS e do IVA naquele ano

Delimitação negativa incidência

Artº 12, CIRS

Indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas, nelas se incluindo as pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar

Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso

Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico...

Bolsas de formação desportiva e **prémios** em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos...

Incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas a imposto selo

....

Tributação de casados e de unidos de facto (artº 59, CIRS)

Pessoas físicas/singulares que residam em território português ou nele não residindo, aqui obtenham rendimentos (artº 13, nº 1, CIRS)

Regra: Tributação separada

Quando exista agregado familiar, o IRS apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto

(artº 13, nº 2, CIRS)

Opcional: Tributação conjunta

No caso de opção por tributação conjunta, o IRS é devido pela soma dos rendimentos das pessoas que constituem o agregado familiar

(Sujeitos passivos, aqueles a quem incumbe a sua direção)

(artº 13, nº 3, CIRS)

Quociente familiar (casados)

Artº 69, CIRS

Tributação separada

Rendimento coletável dividido por $1 + 0,15$ por cada dependente ou ascendente, que integre o agregado familiar

Tributação conjunta

Rendimento coletável dividido por $2 + 0,30$ por cada dependente ou ascendente, que integre o agregado familiar

Limites do artº 69, nº 5, CIRS

A redução à coleta não pode ser superior a:

- 300 € nos agregados com 1 dependente
- 625 € nos agregados com 2 dependentes
- 1.000 € nos agregados com 3 ou mais dependentes

A redução à coleta não pode ser superior a:

- 600 € nos agregados com 1 dependente
- 1.250 € nos agregados com 2 dependentes
- 2.000 € nos agregados com 3 ou mais dependentes

Quociente familiar (famílias monoparentais)

Limites do artº 69, nº 5, CIRS

Rendimento coletável dividido por $1 + 0,30$ por cada dependente ou ascendente, que integre o agregado familiar

A redução à coleta não pode ser superior a:

- 350 € nos agregados com 1 dependente
- 750 € nos agregados com 2 dependentes
- 1.200 € nos agregados com 3 ou mais dependentes

Constituição do agregado familiar (artº 13, nº 4, CIRS)

Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes

Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo

O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo

O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo

Dependentes (artº 13, nº 5, CIRS)

Se devidamente identificados pelo NIF na declaração

Filhos, adotados ou enteados, menores não emancipados, e menores sob tutela

Filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida

Filhos, adotados, enteados, e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência

Afilhados civis

Não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados sujeitos passivos autónomos

- sem prejuízo do artº 59, nº 1, CIRS e do artº 78, nº 9, CIRS

Os ascendentes e o agregado familiar

Os contribuintes podem considerar, para efeitos de IRS, uma pessoa como ascendente quando esta viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo

- e não aufera rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral
- (valor anual de 3.667,30 € para 2015 → $261,95 \times 14$)

Artº 69, nº 4, a), CIRS

Tributação autónoma dos dependentes (artº 13, nº 6, CIRS)

Possibilidade de tributação independente dos dependentes

Exceto

- Tratando-se de filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como de menores sob tutela
- A administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade

- Menores de 16 anos nunca podem optar por tributação separada do agregado familiar
- Menores de 18 mas maiores de 16 anos podem optar pela tributação separada se apenas auferirem rendimentos cuja administração lhes pertença (rendimentos do trabalho)
- Maiores de 18 anos podem sempre optar pela tributação separada

Mínimo Existência (artº 70, CIRS)

Limite mínimo de existência: 8.500 €

Para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou pensões não pode resultar a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto < 8.500 €

Não são aplicadas as taxas do artº 68, CIRS, se:

		Se rendimento coletável menor ou igual	
		3 ou 4 dependentes	5 ou mais dependentes
Casado ou unido de facto	Tributação separada	5.660	7.780
	Tributação conjunta	11.320	15.560
Famílias monoparentais		11.320	15.560

Datas relevantes - agregado familiar (artº 13, nº 8, CIRS)

Data relevante para a fixação da composição do agregado familiar

A que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite

Divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento (artº 13, nº 9, CIRS)

Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos, os dependentes são considerados como integrando o agregado do progenitor:

- a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais
- com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual

Unões de facto (artº 14, CIRS)

A existência de identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto

e durante o período de tributação

- **faz presumir a existência de união de facto quando esta seja invocada pelos sujeitos passivos**

Os sujeitos passivos não residentes em território português durante todo ou parte do período acima referido

- **podem apresentar prova documental da identidade de domicílio fiscal no Estado ou Estados onde residiram durante aquele período**

Sujeitos passivos com deficiência

Rendimentos brutos das Categorias A, B e H auferidos por SP com deficiência são considerados apenas por 90%

Artº 56-A, CIRS

Limite global de 2.500 € por categoria de rendimentos

4 × IAS (419,22 < 475 €)

Dedução à coleta em pessoas com deficiência
(artº 87, CIRS)

- e por cada dependente e por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições, $1,5 \times \text{IAS}$
- 30% das despesas com a educação e a reabilitação ...

Pessoa com deficiência

- aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%

Âmbito da sujeição

Residentes

O imposto incide sobre a **totalidade dos seus rendimentos**, ainda que obtidos fora do território nacional

(artº 15, nº 1, CIRS)

Não Residentes

A incidência teria obviamente que ser formulada em termos mais restritos, **sujeitando apenas os rendimentos obtidos em território português**

(artº 15, nº 2, CIRS)

Este âmbito de sujeição aplica-se aos casos de **residência parcial**, relativamente a cada um dos estatutos de residência, verificados num mesmo ano civil

(artº 15, nº 3, CIRS)

Domicílio fiscal (artº 13, nº 10 a 13, CIRS)**Domicílio fiscal**

O domicílio fiscal faz presumir a habitação própria e permanente do SP que pode, a todo o tempo, apresentar prova em contrário

Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se preenchido o requisito de prova aí previsto, designadamente quando o SP:

- faça prova de que a sua habitação própria e permanente é localizada noutro imóvel
- ou faça prova de que não dispõe de habitação própria e permanente

A prova dos factos compete ao SP, sendo admissíveis quaisquer meios de prova admitidos por lei

Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira demonstrar a falta de veracidade dos meios de prova mencionados no número anterior ou das informações neles constantes

Conceito de residência fiscal (artº 16, CIRS)

São Residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos (artº 16, nº 1, CIRS)

A

Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa

B

Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, num qualquer dia do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual

C

Em 31 de dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva nesse território

D

Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português

(inclui o exercício de funções de deputado ao Parlamento Europeu - artº 16, nº 13, CIRS)

Conceito de residência (artº 16, CIRS)

Dia de presença em território português

Qualquer dia, completo ou parcial, que inclua dormida no mesmo (artº 16, nº 2, CIRS)

A residência fiscal é aferida em relação a cada SP do agregado (artº 16, nº 5, CIRS)

Até 2014 era verificada para quem dirigia o agregado familiar e abrangia todos os outros membros

Pessoas que preenchem as condições previstas em A ou B

Tornam-se Residentes

- desde o primeiro dia do período de permanência em território português
- salvo quando tenham aí sido residentes em qualquer dia do ano anterior, caso em que se consideram residentes desde o primeiro dia do ano em que se verifique qualquer uma das condições A, B, C ou D (artº 16, nº 3, CIRS)

Conceito de residência (artº 16, CIRS)

Conceito de residência parcial

Passa a ser possível um SP, num mesmo ano, ser residente em parte dele e não residente na parte restante

Surge para resolver o conflito de residência criado sempre que um SP resida em dois ou mais países durante o mesmo ano fiscal (situação cada vez mais frequente)

- A. Pessoa que sempre viveu em Portugal deixou o território nacional em 01-10-2015 para ir trabalhar para o estrangeiro
 - Em 2015 considerado residente em Portugal apenas entre 01-01-2015 e 30-09-2015, pois é este o último dia de permanência em território português
- B. Pessoa que vivia no estrangeiro vem viver para Portugal em 01-04-2015
 - Em 2015 adquire qualidade de residente em 01-04-2015, sendo tributado como não residente entre 01-01-2015 e 31-03-2015

Pelo critério vigente até 2014, seriam considerados residentes em Portugal durante todo o ano de 2015, pois permaneceram cá mais de 183 dias do ano

Conceito de residência parcial

Sujeitos passivos tornam-se residentes desde o primeiro dia do período de permanência em território português (artº 16, nº 3, CIRS)

Salvo quando tenham sido residentes em território português em qualquer dia do ano anterior

2015		2016
Residente	Não residente	Residente
		Residente

Regra

Salvaguada à entrada

Consideram-se residentes desde o 1º dia do ano em que adquirem a residência em território português (artº 16, nº 1, a) e b) CIRS)

Conceito de residência parcial

2ª Regra de salvaguarda (à saída) - artº 16, nº 16, CIRS

Sujeito passivo considera-se, ainda, residente em território português durante a totalidade do ano sempre que volte a adquirir a qualidade de residente durante o ano subsequente àquele em que perdeu aquela mesma qualidade (último dia de permanência)

2015		2016
Residente	Não residente	Residente
Residente		

Regra

Salvaguarda à
saída

Conceito de residência (artº 16, CIRS)

Disponibilidade de Habitação

- Alterou-se o critério do nº 1, b), em relação à disponibilidade de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual
- Até aqui a apreciação era feita em relação ao dia 31 de dezembro de cada ano e agora passa a reportar-se a qualquer dia do período de 12 meses definido no nº 1, a)

Conceito de residência - Disposição Antiabuso

A perda da qualidade de residente ocorre a partir do último dia de permanência em território português, salvo nos casos seguintes (artº 16, nº 4, CIRS)

O SP considera-se residente em território português durante a totalidade do ano:

- Sempre que volte a adquirir a qualidade de residente durante o ano subsequente àquele em que perdeu essa qualidade (artº 16, nº 16, CIRS)
- No qual perca a qualidade de residente quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições (artº 16, nº 14, CIRS)
 1. Permanença em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, nesse ano; e
 2. Obtenha, no decorrer desse ano e após o último dia de permanência em território português, quaisquer rendimentos que fossem sujeitos e não isentos de IRS, caso o SP mantivesse a sua qualidade de residente em Portugal

Âmbito da sujeição - Exemplo de residência parcial

Se um SP residiu no estrangeiro até 30 de abril de um dado ano e em Portugal a partir de 1 de maio do mesmo ano, será tributado

- Como não residente nos primeiros quatro meses do ano, estando sujeitos a tributação apenas os rendimentos obtidos em Portugal nesse período
- Como residente nos restantes oito meses, estando sujeitos a tributação todos os seus rendimentos, incluindo os obtidos fora do território nacional

Conceito de residência - Disposição Antiabuso

A situação do artº 16, nº 14, CIRS, não é aplicável (artº 16, nº 15 CIRS)

Caso o SP demonstre que os rendimentos a que se refere o ponto 2 sejam tributados por um imposto sobre o rendimento idêntico ou substancialmente similar ao IRS aplicado devido ao domicílio ou residência

- Noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal e que se preveja a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade
- Ou noutro Estado, em que a taxa de tributação aplicável àqueles rendimentos não seja inferior a 60% daquela que lhes seria aplicável caso o SP mantivesse a sua residência em território português

Conceito de residência - Disposição Antiabuso

São residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa

Que deslocalizem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante da Portaria 292/2011, de 8 de Novembro (artº 16, nº 6, CIRS)

- no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes
- salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente exercício naquele território de atividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português

A condição de residente subsiste apenas enquanto se mantiver a deslocação da residência fiscal do SP para esses territórios, deixando de se aplicar no ano em que este se torne residente fiscal em território distinto daqueles (artº 16, nº 7, CIRS)

- aplicável a alteração de residência após 1/1/2015 (artº 17, nº 2, Lei 82-E/2014)

Residência em zona de tributação mais favorável

Mudança de residência para zona de tributação mais favorável

(artº 16, nº 6, CIRS)

- 
- pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência fiscal para país, território ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favorável
 - lista publicada pela Portaria 292/2011, de 8 de novembro (consta o Mónaco)
- 
- no ano em que se verificar a mudança e nos 4 anos subsequentes
 - salvo se provar com razões atendíveis

Residência em Região Autónoma

Critério regra

(artº 17, nº 1 e 2, CIRS)

- permaneçam mais de 183 dias
- residência habitual e registo para efeitos fiscais

Critério supletivo (artº 17, nº 3, CIRS)

- se não for possível determinar a permanência, ali tenham o seu principal centro de interesses
- o local onde se obtenha a maior parte da base tributável
 - os rendimentos de trabalho consideram-se obtidos no local onde é prestada a atividade

Residência fiscal aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado

- (artº 16, nº 5, CIRS)

Redução de 20% (R.A. Açores) nas taxas dos escalões (Circular 6/2008, DS IRS)

Residentes não habituais (artº 16, nº 8 a 12, CIRS)**Residentes não habituais em território português**

SP que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos do artº 16, nº 1 e 2, CIRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos 5 anos anteriores

O SP que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português

O SP deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território

Residentes não habituais (artº 16, nº 8 a 12, CIRS)**Residentes não habituais em território português**

O direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período de 10 anos consecutivos depende de o SP ser considerado residente em território português, em qualquer momento desse ano

O SP que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período de 10 anos consecutivos pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português

Regime fiscal do investidor residente não habitual

Tributação dos rendimentos auferidos em Portugal

Tributados às taxas marginais ou, caso se trate de rendimentos das categorias A e B resultantes do exercício de uma atividade de “valor acrescentado”, à taxa especial de 20%

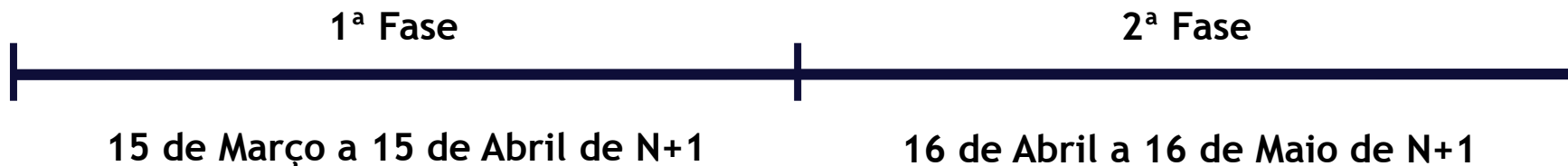
Tributação dos rendimentos auferidos no estrangeiro

Poderão estar isentos (com progressividade) de tributação em Portugal na medida em sejam ou possam ser tributados no país da fonte

Isenção com progressividade

- ✓ os rendimentos isentos, ainda que não sejam tributados, deverão ser somados aos restantes rendimentos auferidos para determinar a taxa marginal de IRS aplicável

Prazo de entrega da declaração de IRS (artº 60, CIRS)



Quando os SP apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H

Nos restantes casos

Nos 30 dias imediatos

- à ocorrência de qualquer facto que determine alteração de rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores obrigação de os declarar, salvo se outro prazo estiver previsto no CIRS

Prazo de entrega da declaração de IRS (artº 60, CIRS)

Até ao dia 31 de dezembro (N+1)

- nas situações em que o SP aufera rendimentos de fonte estrangeira
- relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por DTI
- cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo normal

Dentro dos prazos normais

- o SP deve comunicar à AT que cumpre as condições aí previstas, devendo indicar a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte

Dispensa de apresentação de declaração (artº 58, CIRS)

SP que apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente

- Rendimentos tributados a taxas liberatórias (do artº 71, CIRS) e não optem pelo seu englobamento (quando legalmente permitido)
- Rendimentos de trabalho dependente ou pensões, desde que o montante total desses rendimentos seja igual ou inferior a 8.500 € e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte

E também os SP que auferam montante anual inferior a $4 \times \text{IAS}$

- Subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC)
Se apenas auferirem outros rendimentos sujeitos a taxas liberatórias ou rendimentos do trabalho dependente ou pensões que não excedam 4.104 €
- Atos isolados
Se não auferirem outros rendimentos ou auferam outros a taxas liberatórias

Dispensa de apresentação de declaração (artº 58, CIRS)

As situações de dispensa de declaração não abrangem os SP que:

Optem pela tributação conjunta

Aufiram rendas temporárias e vitalícias que não se destinam ao pagamento de pensões enquadráveis no artº 11, nº 1, a), b) ou c), CIRS

Aufiram rendimentos em espécie

Aufiram rendimentos de pensões de alimentos a que se refere o artº 72, nº 5, CIRS, de valor superior a 4.104 €

Apesar de dispensado, o SP pode optar por entregar

- se não entregar declaração, AT certifica rendimentos e imposto suportado, a pedido do SP

Modo de tributação dos residentes

Por declaração

- Às taxas normais do artº 68, CIRS, para rendimentos englobados (obrigatoriamente ou por opção)
- Às taxas especiais do artº 72, CIRS (28%, 20%, 10%)

Por retenção na fonte a taxa liberatória (artº 71, CIRS)

Modo de tributação dos não residentes

Por retenção na fonte a taxa liberatória (artº 71, CIRS)

Por declaração

Taxas especiais (artº 72, CIRS)

- 25% Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável
- 28% Rendimentos prediais, mais-valias e outros rendimentos que não sejam imputáveis a estabelecimento estável

Modo de tributação dos não residentes

Por declaração

Não se aplica:

- Englobamento previsto no artº 22, CIRS
(com exceção prevista no artº 72, nº 9, CIRS, para residentes noutro EM da UE ou EEE com intercâmbio de informação fiscal)
- Artº 43, nº 2, CIRS (tributação sobre 50% das MV imobiliárias só para residentes)
- Artº 78, CIRS (sem deduções à coleta, exceto as de retenção na fonte)
- Com benefícios fiscais específicos para não residentes

Modelo 3 de IRS e Anexos

Anexo A	Categoria A e H
Anexo B	Categoria B - Sem Escrita Organizada
Anexo C	Categoria B - Com Escrita Organizada
Anexo D	Transparência Fiscal - Herança Indivisa
Anexo E	Categoria E
Anexo F	Categoria F
Anexo G	Categoria G
Anexo G1	Mais-valias não tributadas
Anexo H	Benefícios Fiscais e Deduções à Coleta
Anexo I	Herança Indivisa
Anexo J	Rendimentos obtidos no Estrangeiro
Anexo L	Residentes não habituais

Poupança pela aplicação do quociente familiar

Agregado familiar com 3 dependentes (tributação conjunta)

	Descritivo	Ano 2014	Ano 2015
1	Rendimento coletável	40.000 €	40.000 €
	Determinação da taxa		
2	Coeficiente conjugal	2	
	Coeficiente familiar		2,9
3=1/2	Rendimento para efeitos de taxa	20.000 €	13.793 €
		$20.000 \times 28,5\% - 980$	$13.793 \times 28,5\% - 980$
4	Coleta (antes da aplicação dos Coeficientes)	4.720 €	2.951 €
5=4×2	Coleta (após a aplicação dos Coeficientes)	9.440 €	8.558 €
	Poupança		882 €

Despesas dedutíveis à coleta

Exigência de fatura em todas as aquisições de bens e serviços
Inserção na fatura do respetivo NIF

Consulta e verificação se os agentes económicos comunicaram eletronicamente à AT as referidas faturas

Caso não tenham sido comunicadas, o consumidor pode inserir na sua página do e-Fatura para poder usufruir das deduções à coleta e dos benefícios fiscais

Em caso de divórcio com guarda conjunta dos filhos, as faturas que sejam emitidas com o NIF dos filhos serão repartidas igualmente entre ambos os progenitores

Despesas dedutíveis à coleta

Artº 78, nº 1, CIRS

A	Dependentes e ascendentes em comunhão habitação	Artº 78-A, CIRS
B	Despesas gerais familiares	Artº 78-B, CIRS
C	Despesas saúde e seguros saúde	Artº 78-C, CIRS
D	Despesas educação e formação	Artº 78-D, CIRS
E	Encargos com imóveis	Artº 78-E, CIRS
F	Pensões de alimentos	Artº 83-A, CIRS
G	Exigência de fatura	Artº 78-F, CIRS
H	Encargos com lares	Artº 84, CIRS
I	Pessoas com deficiência	Artº 87, CIRS
J	Dupla tributação internacional	Artº 81, CIRS
K	Benefícios fiscais	

Limites Globais

artº 78, nº 7 e 8,
CIRS

Limites Globais

Despesas dedutíveis à coleta

A

Dependentes e ascendentes em comunhão habitação

Artº 78-A, CIRS

Deduções de montante fixo

Dedução	Limite (2015)	Observação
Por dependente	325 €	-
Por dependente Majoração	$325 + 125 = 450 \text{ €}$	Desde que não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto
Por ascendente	300 €	Viva efetivamente em comunhão de habitação e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral
Por ascendente Majoração	$300 + 110 = 410 \text{ €}$	Apenas um ascendente

Despesas dedutíveis à coleta

B

Despesas gerais familiares

Artº 78-B, CIRS

Faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à AT
(DL 197/2012, 24 de agosto ou Portaria 426-B/2012, 22 de dezembro)

Enquadradas em qualquer setor de atividade, com exclusão de:

- Despesas de saúde
- Despesas de formação e educação
- Encargos com imóveis

Dedução	Limite (2015)	Observação
35% das despesas	250 € Por sujeito passivo	Suportadas por qualquer membro do agregado familiar
45% das despesas	335 € Família monoparental	

Despesas dedutíveis à coleta

C

Despesas saúde e seguros saúde

Artº 78-C, CIRS

Dedução	Limite (2015)	Observação
15% das despesas	1.000 € Por agregado familiar	Suportadas por qualquer membro do agregado familiar

Despesas que constem de faturas comunicadas à AT (DL 197/2012 ou Portaria 426-B/2012)

Serviços / transmissões de bens isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida

Emitentes enquadrados nos seguintes setores de atividade (CAE):

- 86xxx - Atividade de saúde humana
- 47730 - Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados
- 47740 - Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos em estabelecimentos especializados

Despesas dedutíveis à coleta

C

Despesas saúde e seguros saúde

Artº 78-C, CIRS

Tipo de despesas:

- Prémios de seguro ou contribuições pagas a associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos cujo objeto seja a prestação de cuidados de saúde, que cubram exclusivamente riscos de saúde do SP ou dependentes, comunicados à AT (Mod. 37 - artº 127, CIRS)
- Taxas moderadoras pagas e comunicadas à AT por estabelecimentos públicos de saúde
- Despesas de saúde pagas e comunicadas à AT por entidades dispensadas da emissão de fatura, fatura-recibo ou recibo
- Despesas de saúde realizadas noutro Estado da U.E. ou do E.E.E. (com intercâmbio de informações), comunicadas à AT pelo SP através do Portal, inserindo os dados essenciais

Não abrange a parte das despesas que tenham sido comparticipadas por seguradoras, associações mutualistas...

Despesas dedutíveis à coleta

D

Despesas educação e formação

Artº 78-D, CIRS

Dedução	Limite (2015)	Observação
30% das despesas	800 € Por agregado familiar	Suportadas por qualquer membro do agregado familiar

Despesas que constem de faturas comunicadas à AT (DL 197/2012 ou Portaria 426-B/2012)

Serviços / transmissões de bens isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida

Emitentes enquadrados nos seguintes setores de atividade (CAE):

- 85xxx - Educação e 47610 - Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados

Creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como as despesas com manuais e livros escolares

Não abrange a parte das despesas excluídas de tributação pelo artº 2-A, nº 1, b), CIRS - vales educação até 1.100 € por dependente e as despesas até ao valor do reembolso num Plano Poupança-Educação

Despesas dedutíveis à coleta

E

Encargos com imóveis

Artº 78-E, CIRS

Faturas comunicadas à AT (DL 197/2012)

Dedução	Limite (2015)	Observação
15% das despesas	Uma das situações abaixo Por agregado familiar	Suportadas por qualquer membro do agregado familiar

Rendas para habitação permanente - contratos celebrados ao abrigo do RAU ou NRAU	502 €
Juros de dívidas para habitação própria permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário (contratos celebrados até 31.12.2011)	296 €
Prestações com cooperativas habitação para aquisição imóveis para habitação própria permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas (contratos celebrados até 31.12.2011)	296 €
Rendas por contratos locação financeira para imóveis para habitação própria e permanente, na parte que não corresponda à amortização capital (contratos celebrados até 31.12.2011)	296 €

Despesas dedutíveis à coleta

E

Encargos com imóveis

Artº 78-E, CIRS

Majoração do limite global		
Limite normal	502 €	296 €
Rendimento Coletável (depois dos divisores)] 0 ; 7.000 €]	800 € (502 + 298 = 800)	450 € (296 + 154 = 450)
Rendimento Coletável (depois dos divisores)] 7.000 € ; 30.000 €]	$502 + [(800 - 502) \times [(30.000 - RC) / (30.000 - 7.000)]]$	$296 + [(450 - 296) \times [(30.000 - RC) / (30.000 - 7.000)]]$

Prestações isentas de IVA enquadradas em setor de atividade (CAE 68200 - Arrendamento ...)

Senhorios não obrigados à emissão fatura - encargos comunicados à AT (artº 115, nº 5, CIRS):

- Recibo de quitação de modelo oficial ou Declaração anual de modelo oficial

Entidades não obrigadas à emissão de fatura e que as não emitam, os encargos constem de outros documentos e forem comunicados à AT através da Declaração anual de modelo oficial

Despesas dedutíveis à coleta

F

Pensões de alimentos

Artº 83-A, CIRS

Dedução	Limite (2015)	Observação
20% das despesas	-	Suportadas pelo sujeito passivo

Encargos com pensões de alimentos a que o SP esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil

(desde que o beneficiário observe os requisitos do artº 13, nº 5, b), CIRS)

Exceto:

Se o beneficiário da pensão fizer parte do mesmo agregado familiar do SP, ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à coleta

Despesas dedutíveis à coleta

G

Exigência de fatura

Artº 78-F, CIRS

Faturas comunicadas à AT (DL 197/2012)

Dedução	Limite (2015)	Observação
15% do IVA suportado	250 € Por agregado familiar	Despesas suportadas por qualquer membro do agregado familiar

Faturas que titulem prestações de serviços, enquadradas nos seguintes setores de atividade (CAE):

- 4520x - Manutenção e reparação de veículos automóveis
- 45402 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios
- Secção I - Alojamento, restauração e similares
- 9602x - Atividades de salões de cabeleireiro

Despesas dedutíveis à coleta

H

Encargos com lares

Artº 84, CIRS

Faturas comunicadas à AT (DL 197/2012)

Dedução	Limite (2015)	Observação
25% das despesas	403,75 € Por agregado familiar	Despesas suportadas por qualquer membro do agregado familiar

Despesas que titulem prestações de serviços ou aquisição de bens isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida

Enquadradas nos seguintes setores de atividade (CAE):

- 873xx - Atividades de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, com alojamento
- 8810x - Atividades de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, sem alojamento

Despesas dedutíveis à coleta

H

Encargos com lares

Artº 84, CIRS

Quando estabelecimentos públicos, os encargos forem comunicados à AT através de declaração anual de modelo oficial

Se entidades não obrigadas à emissão de fatura e que não as emitam, os encargos constem de outros documentos e forem comunicados à AT através de declaração anual de modelo oficial

Conceito legal

- Abrange os encargos com o apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à 3ª idade, relativos ao SP
- Os encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até 3º grau que não auferam rendimentos superiores RMMG

Despesas dedutíveis à coleta

J

Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

Artº 81, CIRS

Elegíveis para efeitos do direito ao crédito de imposto alguns rendimentos tributados à taxa autónoma de 28% do artº 72, CIRS:

- Mais-valias (artº 10, nº 1, b), c), e), f), g), h), CIRS)
- Rendimentos capitais quando não sujeitos retenção (artº 71, CIRS)
- Rendimentos prediais

Crédito imposto dedutível nestes casos até ao limite das taxas especiais aplicáveis

Os rendimentos obtidos no estrangeiro que beneficiem do método de isenção, nos termos de CDT celebrada com o Estado da fonte, obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa de IRS aplicável aos restantes rendimentos

Se insuficiência de coleta para absorver o crédito de imposto, possibilidade de reporte nos 5 anos seguintes, depois da dedução do próprio ano

Despesas à coleta - Dupla tributação

Rendimentos auferidos por residentes no Estrangeiro

Englobamento obrigatório quando entidade pagadora não seja residente em território nacional

Crédito de Imposto por dupla tributação jurídica internacional (artº 81, CIRS)

- rendimentos considerados pelos valores ilíquidos dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro (artº 22, nº 6, CIRS)
- dedução à coleta da menor das seguintes importâncias:
 - o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro
 - fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas

Despesas dedutíveis à coleta

As deduções aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território português

Artº 78, nº 5, CIRS

Limites globais

Artº 78, nº 7, CIRS

Majoração 5% → 3 ou mais dependentes

A soma das deduções à coleta (C a H e K) não pode exceder, por agregado familiar:

Se depois de aplicado os divisores do artº 69, CIRS, tenham um rendimento coletável inferior a 7.000 €

Sem limite

Se depois de aplicado os divisores do artº 69, CIRS, tenham um rendimento coletável superior a 7.000 € e inferior a 80.000 €, o limite resulta da aplicação da fórmula:

$$1.000 + \left\{ \left[2.500 - 1.000 \right] \times \left[\frac{80.000 - \text{Rend.Colet.}}{80.000 - 7.000} \right] \right\}$$

Se depois de aplicado os divisores do artº 69, CIRS, tenham um rendimento coletável superior a 80.000 €

Limite = 1.000 €

Despesas dedutíveis à coleta

O valor das deduções à coleta apurado pela AT com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até 15 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão

Ao montante apurado, pode o adquirente reclamar, nos termos do CPPT, até 15 de março (artº 78-B, nº 7, CIRS)

Benefícios fiscais

Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma (artº 21, EBF)

Incentivo à poupança de longo prazo (artº 20-A, EBF)

Propriedade intelectual (artº 58, EBF)

Mecenato - donativos (artº 63, CIRS)

Dedução de Perdas (artº 55, CIRS)

Não é possível a comunicabilidade de perdas entre cônjuges

Os resultados líquidos negativos de um dos cônjuges, não poderá ser abatido aos resultados líquidos positivos (da mesma categoria de rendimentos) do outro cônjuge

Categoria B

12 anos (artº 52, CIRC) - eliminada a não comunicabilidade das perdas entre atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias e outras atividades

Categoria F

6 anos - condicionado à verificação da geração de rendimentos prediais (Cat. F) pelos prédios, relativamente aos quais se verificaram os gastos pelo menos em 36 meses (seguidos ou interpolados) dos 5 anos seguintes àquele em que os gastos foram incorridos

Categoria G

5 anos (artº 43, CIRS) - 50% do saldos referidos no artº 10, nº 1, a) e d), CIRS e 100% se opção pelo englobamento nos restantes

Retenção na fonte

Integração da totalidade do regime das retenções na fonte no Código do IRS, com revogação do DL 42/91, de 22 de janeiro (artº 99-B a 102-C, CIRS)

- Afastamento, face às dificuldades práticas que tal situação suscitava, da obrigação de retenção na fonte sobre os rendimentos entregues em espécie
- Adaptação das regras de elaboração das tabelas de retenção na fonte das categorias A e H à realidade decorrente do regime de deduções à coleta

Taxas liberatórias

Retenção na fonte a título definitivo (artº 71, CIRS)

Unificação da taxa de retenção na fonte aplicável a rendimentos de capitais auferidos por residentes e não residentes, passando estes a ser sujeitos a retenção na fonte liberatória à taxa de 28%

Liberta da declaração - possível a opção pelo englobamento artº 22, CIRS

Taxas especiais

Tributados à taxa autónoma de 28% (artº 72, CIRS)

- Não liberta da declaração
- Pode optar pelo englobamento ou tributação autónoma

Tipo de rendimentos sujeitos:

- Mais-valias auferidas por não residentes
- Saldo positivo de mais e menos-valias financeiras por residentes
- Outros rendimentos auferidos por não residentes
- Rendimentos prediais

Garantias dos contribuintes

Obrigações de comprovar os elementos das Declarações (artº 128, CIRS)

- Prazo de 15 dias, para apresentação dos documentos comprovativos dos elementos reportados nas respetivas declarações Modelo 3 de IRS, quando solicitados pela AT (alargamento para 25 dias quando invocada dificuldade na obtenção da documentação)
- A obrigação mantém-se durante os 4 anos seguintes aqueles a que respeitem os rendimentos

Prazos de reclamação graciosa

- Em caso de erro na declaração de rendimentos, a impugnação será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa a apresentar no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para entrega da declaração